



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	150\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2650 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 33:997 — Abre um crédito destinado à satisfação de encargos do Reformatório de Lisboa (sexo feminino).

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:998 — Autoriza o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, a realizar no edifício do antigo Paço Episcopal de Beja as obras que reputar inadiáveis para segurança do edifício.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:999 — Autoriza a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato para os trabalhos de execução da estátua do Rei D. João III e fiscalização dos trabalhos de reprodução até à inauguração do monumento.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:753 — Determina que a acção da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores seja extensiva à cevada.

Declaração de ter sido proibido o emprêgo do petróleo, misturado ou não com gasolina, nos motores de veículos automóveis.

quantia que lhe corresponde, a nova dotação do mesmo capítulo do referido orçamento, também abaixo indicada:

Refôrço:

N.º 1) do artigo 258.º	4.800\$00
N.º 3) do artigo 261.º	2.000\$00

Inscrição:

Alínea a) «Viaturas com motor» do n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material»	3.600\$00
	<u>10.400\$00</u>

Art. 2.º São anuladas nas verbas do capítulo 6.º do mesmo orçamento abaixo indicadas as seguintes importâncias:

N.º 1) do artigo 253.º	2.400\$00
N.º 2) do artigo 253.º	2.000\$00
N.º 1) do artigo 270.º	6.000\$00
	<u>10.400\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Cairo da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:997

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e referido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 10.400\$, destinado à satisfação de encargos do Reformatório de Lisboa (sexo feminino), devendo a mesma importância ser adicionada parceladamente, pelas quantias que respectivamente lhes vão indicadas, as verbas do capítulo 6.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios abaixo discriminadas e constituir, com a

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 33:998

Considerando que o edifício do antigo Paço Episcopal de Beja, arrolado por efeito do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 e entregue em uso e administração ao Cabido da Igreja Catedral de Beja por portaria de 1 de Novembro de 1939, continua a ser ocupado pelos serviços de finanças distrital e concelhio e outros serviços, apesar de pertencer em propriedade plena à entidade cessionária por força do disposto no artigo 44.º do decreto-lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940;

Considerando que o edifício, restaurado pela Diocese antes de 1 de Outubro de 1910, se encontra necessitado de importantes e inadiáveis obras de reparação de telhados e caixilharias, que evitem a sua ruína, obras essas que não foram oportunamente realizadas;

Considerando que por este motivo as obras devem ser custeadas, nos termos gerais de direito, pelo Estado, que, através da extinta Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, na qualidade de senhorio, deu o edifício de arrendamento para instalação de serviços públicos e arrecadou as respectivas rendas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, a realizar no edifício do antigo Paço Episcopal de Beja as obras que reputar inadiáveis para segurança do edifício, a que se não procedeu oportunamente.

Art. 2.º A importância a inscrever no Orçamento Geral do Estado para custear as obras previstas no artigo 1.º não poderá exceder 100.000\$ e será colocada à disposição da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, mediante fôlha processada pela Direcção Geral da Fazenda Pública, com o visto do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 33:999

Considerando que foram adjudicados ao escultor Francisco Franco de Sousa os trabalhos de execução do modelo em gesso da estátua do Rei D. João III, a erigir em Coimbra, e ainda os trabalhos de fiscalização necessários até à inauguração do monumento;

Considerando que para a execução de tais trabalhos está previsto o prazo de setecentos e vinte dias, que abrange parte do ano económico de 1944, o ano de 1945 e parte do de 1946;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato com o escultor Francisco Franco de Sousa para os trabalhos de execução da estátua do Rei D. João III e fiscalização dos trabalhos de reprodução até à inauguração do monumento, pela importância de 120.000\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra depender com pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude do contrato mais de 36.000\$ no corrente ano, de 36.000\$ no ano de 1945 e de 48.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancela de Abreu*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição das Corporações e Associações Agrícolas

Portaria n.º 10:753

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do decreto n.º 33:066, de 18 de Setembro de 1943: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a acção da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores seja extensiva à cevada.

Ministério da Economia, 3 de Outubro de 1944. — Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Melo*, Sub Secretário de Estado da Agricultura.

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 28 do corrente, foi, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 32:440, de 24 de Novembro de 1942, proibido o emprêgo do petróleo, misturado ou não com gasolina, nos motores de veículos automóveis.

Exceptuam-se os casos em que no livrete de circulação consta ser aquele o combustível utilizado.

Instituto Português de Combustíveis, 29 de Setembro de 1944. — O Presidente do Conselho de Racionamento, *Henrique Augusto Peyssonneau*.